

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

LUIZ FERNANDO DE MATTIA BORGES

**LIBERDADES DE EXPRESSÃO EM MANIFESTAÇÕES SEPARATISTAS, UM
ESTUDO ACERCA DO PRINCÍPIO FEDERATIVO E A LEI DE SEGURANÇA
NACIONAL 7170/83**

CRICIÚMA

2017

LUIZ FERNANDO DE MATTIA BORGES

**LIBERDADES DE EXPRESSÃO EM MANIFESTAÇÕES SEPARATISTAS, UM
ESTUDO ACERCA DO PRINCÍPIO FEDERATIVO E A LEI DE SEGURANÇA
NACIONAL 7170/83**

Monografia apresentada para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Orientador: Prof^a. Ma. Débora Ferrazzo.

CRICIÚMA

2017

LUIZ FERNANDO DE MATTIA BORGES

**LIBERDADES DE EXPRESSÃO EM MANIFESTAÇÕES SEPARATISTAS, UM
ESTUDO ACERCA DO PRINCÍPIO FEDERATIVO E A LEI DE SEGURANÇA
NACIONAL 7170/83**

Monografia de Conclusão de Curso aprovada
pela Banca Examinadora para obtenção do
grau de bacharel no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense -
UNESC.

Criciúma, ____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Ma. Débora Ferrazzo – Mestre – UNESC - Orientadora

Prof. Lucas Machado Fagundes – Doutor – UNESC

Prof. Mateus di Palma Back – Mestre – UNESC

Dedico este trabalho a minha família, pelo total apoio, aos amigos e colegas que contribuíram para este momento, e aos professores do curso de Direito da UNESC, que tanto se dedicam para transmitir conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que acaba iluminando meu caminho, para que eu chegasse até onde estou.

Aos meus pais, Erotides Borges Filho e Patrícia Fernanda de Mattia Borges, que sempre se dedicaram ao Maximo, me educando, e me incentivando de todas as maneiras possíveis, e me empurrando para que eu busque meus sonhos.

A minha orientadora, Débora Ferrazzo, que com muita atenção, indicou obras, fez criticas construtivas, e acompanhou minha presente monografia com muita dedicação e entusiasmo.

A todos os colegas de faculdade que ao longo da graduação me ajudaram de alguma forma ou contribuíram para que eu chegasse até este momento.

Aos demais amigos, familiares, e professores e colegas de trabalho, que no decorrer da graduação fez com que eu chegasse até o presente momento, sendo assim mais uma conquista.

“Aqueles que se sentem satisfeitos sentam-se e nada fazem. Os insatisfeitos são os únicos benfeitores do mundo.”

Walter S. Landor

RESUMO

O objetivo da presente monografia é analisar se existem, e quais são os limites máximos da liberdade de expressão quando o assunto é sobre manifestações que ensejam a separação do país, sejam os limites constitucionais ou perante a Lei de Segurança Nacional vigente, e se os agentes devem ser penalizados de acordo com esta lei, mesmo agindo de forma pacífica, e sem incitação a crimes. Desta forma, utiliza-se do método dedutivo com pesquisa teórica e qualitativa, utilizando pesquisa bibliográfica e documental acerca dos temas em questão. No primeiro capítulo foi abordado o caráter supremo da constituição federal no âmbito jurídico brasileiro, além de versar de forma ampla sobre os direitos e princípios fundamentais, dando destaque a princípio federativo e a liberdade de expressão. No segundo capítulo foi abordada sobre a Lei de Segurança Nacional fazendo uma síntese histórica desta acerca do princípio federativo e ao direito fundamental da liberdade de expressão demonstrando assim que a LSN a priori viola a liberdade de expressão constitucional e está de acordo com o princípio federativo. No terceiro capítulo foi visto um aspecto sobre os movimentos separatistas, além de serem analisadas jurisprudências acerca dos movimentos, constatando que a lei de segurança nacional fere tanto o princípio da livre liberdade de expressão mesmo que não seja um direito absoluto, e que a liberdade de expressão em manifestações separatistas sendo realizada sem o anonimato e o emprego da violência, não devem sofrer censura de modo que as descaracterizem por completo.

Palavras-Chave: Hierarquia das normas; Lei de Segurança Nacional; Liberdades de expressão; Movimentos separatistas; Princípio Federativo.

ABSTRACT

The objective of this monograph is analyze the limits of freedom of expression when the subject is about manifestations that lead the separation of the country, whether constitutional limits or before the National Security Law in force, and if the agents should be penalized according to this law, even if acting peacefully, and without incitement to crimes. In this way, the deductive method is used with theoretical and qualitative research, using bibliographical research, and documentary analysis on the subjects in question. In the first chapter, the supreme character of the federal constitution in the Brazilian juridical scope was discussed, as well as broadly addressing the fundamental rights and principles, emphasizing the federative principle and freedom of expression. In the second chapter it was discussed about the National Security Law making a historical synthesis of this about the federative principle and the fundamental right of freedom of expression thus demonstrating that the LSN a priori violates constitutional freedom of expression and is in accordance with the federative principle. In the third chapter an aspect was seen on the separatist movements, besides being analyzed jurisprudences on the one of the movements, noting that the law of national security violates so much the principle of the free freedom of expression even if it is an absolute right, and that freedom of expression in separatist demonstrations being carried out without the anonymity and use of violence, should not be censored in a way that would completely de-characterize them.

Keywords: *Hierarchy of norms; National Security Law; Freedoms of expression; Separatist movements; Federative Principle.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Ato Institucional
ART	Artigo
ARTS	Artigos
CF	Constituição Federal
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
LSN	Lei de Segurança Nacional
Nº	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
PIB	Produto Interno Bruto
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 SISTEMA NORMATIVO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DO POSITIVISMO JURÍDICO.....	14
2.1 O Positivismo Jurídico como Sistema Hierarquizado de Normas.....	14
2.2 Os Princípios fundamentais e a Forma Federativa.....	18
2.3 Direitos Fundamentais e a Liberdade de Expressão.....	22
3. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL.....	27
3.1 Aspectos Gerais sobre a Segurança Nacional, e a Lei de Segurança Nacional n. 7170/83.....	27
3.2 A Lei de Segurança Nacional em Face do Princípio Federativo.....	30
3.3 A Lei de Segurança Nacional em Face da Liberdade de Expressão.....	32
4. MOVIMENTOS SEPARATISTAS NA JURIDICIDADE BRASILEIRA.....	40
4.1 Análise Geral Sobre os Movimentos Separatistas.....	40
4.2 Mobilizações Acerca do Principal Movimento Separatista Brasileiro.....	42
4.3 Entendimentos Jurisprudenciais e Doutrinários Acerca dos Movimentos Separatistas.....	45
5. CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é denominada carta magna; sendo que a mesma serve de base para todas as demais leis. Afinal tendo a CF como o topo da pirâmide, entende-se que nenhuma lei de caráter hierárquico inferior pode confrontá-la, afinal todas as leis estão subordinadas a esta lei maior. Pelo fato da Constituição Federal ser relativamente nova, existem diversas leis mais antigas, porém elas ainda têm validade no atual ordenamento jurídico.

Versa o artigo 1º da CF/88, sobre o princípio federativo e a unidade federal, onde os estados são indissolúveis em sua forma e somente a união possui soberania, onde é proibida a separação do território afim de formar outro país distinto. Porém a mesma Constituição ainda versa que todos os indivíduos têm direito a Liberdade de expressão, dando a qualquer um o direito de manifestar suas opiniões, e ideias proibindo o anonimato, devendo ser vedada toda e qualquer forma de censura prévia seja de natureza política, ideológica ou artística. Ao se pensar um pouco mais, pode-se chegar à conclusão que a livre expressão ainda anda em conjunto com a Democracia, além de ser uma Cláusula Pétreia.

Ocorre que existe uma Lei, denominada Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7170/83), que é anterior a Constituição, assinada pelo presidente militar João Figueiredo, na qual versa mais especificamente em seu Artigo 11, que tenta desmembrar parte do país, afim de constituir outro é considerado crime, tendo como pena de reclusão de 4 a 12 anos.

Observa-se que esta Lei apesar de estar de acordo com o Princípio Federativo, em tese fere a livre liberdade de expressão constitucional, pois impede que a pessoas discutam livremente, dando opiniões, ou se manifestando livremente acerca da separação do território, impondo uma sanção, e assim censurando suas posições. Ocorre que lei foi criada em uma época em que havia ainda vestígios muito grandes da ditadura no país, onde a liberdade de expressão era muito restrita.

Ante o exposto, será utilizado o método de pesquisa dedutivo baseado em pesquisa teórica e qualitativa, utilizando pesquisas bibliográficas e documentais sobre dos temas em questão a fim de chegar a uma conclusão acerca do principal objetivo da monografia que é analisar se existem e se deveriam existir limites à liberdade de expressão dos movimentos separatistas em face da Constituição

Federal e a Lei de Segurança Nacional, e se os agentes devem ser penalizados de acordo com esta lei, mesmo agindo de forma pacífica, e sem incitação a crimes.

No primeiro capítulo será abordado sobre o funcionamento o sistema normativo jurídico, demonstrando um sistema que divide as normas em um grau de escalonado, será abordado também aspectos gerais sobre os direitos e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, dando destaque a princípio federativo e a liberdade de expressão.

No segundo capítulo será abordada sobre a Lei de Segurança Nacional apontando fatores históricos sobre a mesma, além de explanar sobre a Lei de Segurança Nacional vigente no atual ordenamento, fazendo um comparativo deste perante o Princípio Federativo e ao princípio constitucional da liberdade de expressão, demonstrando sua evolução histórica.

Já no terceiro capítulo será abordado sobre manifestações separatistas, dando um aspecto geral das mesmas, enfocando sobre as manifestações brasileiras dando ênfase acerca do movimento O Sul é o Meu País, analisando se estes movimentos tem a possibilidade de ter êxito no atual ordenamento jurídico, após ainda serão analisadas jurisprudências e doutrinas acerca das liberdades de expressão dos movimentos separatistas em face da Lei de Segurança Nacional e a Constituição Federal.

2 SISTEMA NORMATIVO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DO POSITIVISMO JURÍDICO

Primeiramente será frisado como funciona o sistema normativo jurídico brasileiro, demonstrando assim o sistema que exemplifica que a Constituição Federal é a norma superior, além de explanar posteriormente sobre os princípios e direitos fundamentais constitucionais, em especial o princípio federativo a direito a Liberdade de Expressão.

2.1 O POSITIVISMO JURÍDICO COMO SISTEMA HIERARQUIZADO DE NORMAS

Cabe frisar que o Direito é formado por um conjunto de normas, as quais servem para, de fato, controlar o comportamento humano. As normas implicam como algo deve ser, ou seja, elas regulam em tese como o homem deve viver em sociedade. Assim versa Hans Kelsen em sua obra Teoria Pura do Direito:

[...] o Direito, que constitui o objeto deste conhecimento, é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano. Com o termo “norma” se quer significar que algo deve ser ou acontecer, especialmente que um homem se deve conduzir de determinada maneira (HANS KELSEN, 1999, p.4).

Conforme Kelsen afirma, são as normas que regulam o comportamento humano, então pode-se dizer que todas as normas válidas integram o ordenamento jurídico, por outro lado, uma norma pode existir no ordenamento, mas padecer de validade por não cumprir os pressupostos formais; as normas válidas devem ser obedecidas e aplicadas, versa Sgarbi (2009, p. 41) citando a obra de Kelsen: "conforme a teoria Kelseniana, dizer que uma norma é válida é o mesmo que dizer que existe no conjunto normativo e que, por existir, deve ser obedecida e aplicada juridicamente" .

Ocorre que estas normas pertencem a um ordenamento jurídico, isto é, um sistema, onde pode-se notar que é possível uma norma determine o processo segundo o qual outra deve ser produzida, além de seu conteúdo. Isto se deve ao fato de nosso sistema ser o denominado sistema escalonado, no qual existe uma norma superior que regula a produção de uma norma inferior que deve seguir as

determinações daquela, ou seja, o ordenamento jurídico existe, mas não em um mesmo plano, e sim em um sistema de hierarquia, conforme afirma Kelsen (1999, p.155).

Apesar de existir um sistema hierárquico no ordenamento jurídico, este ainda é um sistema unitário (uno), afinal conforme aponta Kelsen (1999, p. 21), a unidade do sistema de normas é constituída pelo fato de que todas tem como fundamento de validade a norma fundamental na qual se retira a validade de todas as normas. Reforça ainda (p. 155) que a unidade deriva da conexão de dependência resultante do fato de que uma norma foi produzida de acordo com os requisitos de outra, que esta foi produzida por outra superior, e assim por diante até abicar na norma fundamental.

Neste mesmo sentido Norberto Bobbio, versa sobre a hierarquia normativa:

Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chegamos a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. É essa norma fundamental que dá unidade a todas as outras normas, isto é, faz das normas espalhadas e de várias proveniências um conjunto unitário que pode ser chamado de ordenamento (BOBBIO, 1999, p. 49).

Com o objetivo de tornar mais fácil a compreensão da estrutura hierárquica normativa, esta passou a ser retratada, e essa tendência é acompanhada, por Bobbio (2010, p. 213) em forma piramidal, onde no vértice da pirâmide está a norma fundamental e em sua base é constituída por atos executivos, logo se analisar a pirâmide de cima para baixo é visto primeiro o processo de produção jurídica, no grau intermediário estão juntas a produção e a execução.

Logo pode-se chegar a conclusão que a norma jurídica que está no topo deste sistema piramidal, isto é, a chamada norma fundamental, onde no ordenamento jurídico brasileiro é representada pela Constituição Federal. Esta além de regular a produção de normas gerais (legislação), acaba ainda regulando outros assuntos politicamente importantes: “[...]Constituição escrita - não só contém normas que regulam a produção de normas gerais, isto é, a legislação, mas também normas que se referem a outros assuntos politicamente importantes” (KELSEN, 1999, p. 155).

Silva (2013, p.47-48) reforça que existe uma supremacia constitucional, afirmando desta forma que a Constituição está no topo do ordenamento jurídico, pois é nela que se encontra a estrutura do Estado num âmbito geral, além de ser nela que estão as normas fundamentais do Estado, desta forma ela possui uma maior rigidez, fazendo com que sua modificação seja mais difícil se comparada com as normas jurídicas infraconstitucionais. Afirma ainda que a esta supremacia constitucional se divide em supremacia material e formal, na qual a primeira é reconhecida nas constituições costumeiras e mais flexíveis, porém no ponto de vista jurídico só é aceita a supremacia formal, que se apoia na rigidez. A Constituição Brasileira é rígida, desta forma nem o governo federal, nem os estados e municípios possuem soberania plena, pois todos estes são limitados pela carta magna, e desta forma assumem suas atribuições nos termos previstos. Salienta ainda que toda esta supremacia constitucional rígida, requer que todas as situações jurídicas estejam de acordo com a carta magna, sendo que estas conformidades devem existir na lei positiva, mas a simples omissão da aplicação de normas constitucionais quando a CF assim determina, também está em desacordo e merece ser revista, por meio do controle de constitucionalidade.

Ainda no âmbito de discussão do juspositivismo e ilustrando um sistema jurídico também escalonado, verifica-se a chamada a Regra de reconhecimento do jusfilósofo britânico Herbert Hart, apresentando uma variação do sistema hierarquizado de Kelsen que remete a validade do ordenamento à norma fundamental. Para Hart (2011, p. 111-112), o sistema jurídico é formado pela união das regras primárias (que enunciam as condutas), com as regras secundárias. Isso pode se verificar em seu pensamento: “A união de regras primárias e secundárias está no centro de um sistema jurídico; mas não é o todo, e à medida que nos afastarmos do centro teremos de acomodar [...] elementos de uma natureza diferente” (HART, 2011, p. 109).

Segundo ele, as regras secundárias são divididas em diferentes espécies, mas funcionam como “remédios” servindo assim para sanar três deficiências das regras primárias. As deficiências são: A Incerteza, que deriva-se do fato de nossa sociedade ser formada por um conjunto de grupos, nos quais cada um possui padrões distintos sem nenhum laço em comum, exceto a união de regras em comum, desta forma quando se tem uma Incerteza de quais são as regras a serem aplicadas ao caso concreto deve-se ter um processo que elimine essas dúvidas; O

caráter estático das regras, no qual as regras tem um processo quase que nulo de evolução, sendo que o processo de alteração das regras primárias é o desenvolvimento da sociedade regida por elas, devendo ter autoridades capazes de alguma forma modificar isso, e por fim a Ineficácia da pressão social difusa onde se mantém as regras, no qual a pena pelo descumprimento da regra não são dados por um estância especial, mas sim pelo grupo em geral ou pelo individuo ofendido (HART, 2011, p. 102-103).

Como já dito, as regras secundárias que se dividem em várias espécies, porém cabe dar destaque a regra de reconhecimento. As regras de reconhecimento acabam então, servindo de critério para a identificação de validade de todas as regras que compõe o sistema jurídico. Para o ator, em um sistema jurídico moderno, pode existir uma variedade muito grande de “fontes” do direito, logo os critérios para identificar o direito são múltiplos, então comumente são incluídas as Constituições na forma escrita, estabelecendo uma solução para os conflitos possíveis, ordenando esses critérios por meio de uma hierarquia de subordinação. A existência dessa regra de conhecimento acaba então se manifestando na prática quando funcionários ou particulares acabam por identificar o funcionamento dessas regras (HART, 2011. p. 111-112).

Prossegue o autor explicando que as regras de reconhecimentos se reconduzem todas a uma regra última de reconhecimento, que o autor denomina “critério supremo”. Dificilmente essa regra última de reconhecimento é formulada de forma que demonstre que é tal, porém as regras que facultam critérios e avaliam a validade de outras regras são denominadas regras supremas, por analogia temos as Constituições, conforme verifica-se:

Podemos dizer que um critério de validade jurídica, ou fonte do direito, é supremo, se as regras identificadas por referencia a ele forem ainda reconhecidas como regras do sistema, mesmo que elas estejam em conflito com regras identificadas por referência aos outros critérios, ao passo que as regras identificadas por referência a estes últimos não são reconhecidas como tal se estiverem em conflito com regras identificadas por referência ao critério supremo (HART, 2011, p. 117).

Desta forma, com a mudança das Constituições (que estão no topo da hierarquia), as regras de reconhecimento gerais acabam mudando, pois regras supremas podem entrar em conflito com as leis hierarquicamente inferiores e mesmo assim possuírem validade.

2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E A FORMA FEDERATIVA

Como já visto, a Constituição Federal no contexto do Estado brasileiro, é a norma fundamental, e serve de base para a produção de todas as normas hierarquicamente inferiores, logo, será visto sobre seus princípios fundamentais, em especial o princípio federativo.

Tanto a Constituição Federal quanto o ordenamento jurídico não é formado somente por regras, mas também são munidos de princípios. Conforme Grau (1990, p. 95) “[...] um sistema ou ordenamento jurídico não será jamais integrado exclusivamente por regras. Nele se compõe, também, princípios jurídicos ou princípios de Direito.”

A palavra princípio pode ter vários significados, variando este de acordo com a matéria a qual é analisada. Desta forma, proceder-se-á o conceito princípio enquanto elemento jurídico.

Na visão de Celso Antonio Bandeira de Mello, os princípios tem suma importância, pois são eles que são o alicerce de um sistema normativo, e servem como disposição fundamental para diferentes normas, servindo como critério para todo o sistema, dando harmonia e sentido ao mesmo:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá o sentido harmônico (MELLO, 2004, p.451).

Existe por muitas vezes dogma de que os princípios funcionam para preencher lacunas nos casos em que a lei é omissa, porém cabe destacar que os princípios não deixam de ser normas, além de servir também para interpretação de leis, conforme aponta Alexy (2008, p.90) “os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”.

Segundo Pinho (2000, p.53) cabe deixar claro que os princípios foram expressamente inseridos pelo legislador no texto constitucional (norma superior), e portando existindo assim uma norma infraconstitucional que viole estes princípios, a mesma deve ser declarada inconstitucional.

Dentro do nosso atual ordenamento jurídico existem diversos tipos de princípios, mas o que merece destaque em questão são os princípios constitucionais fundamentais. Desta forma Canotillo (2003, p. 1128) tenta de uma maneira simples conceituar os princípios fundamentais: “consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional.”

Apesar de não ser fácil fixar um conceito preciso para os princípios fundamentais, observa-se que eles estão recepcionados de maneira expressa ou implícita no texto constitucional. Isto pode ser observado na Constituição Federal de 1988, onde alguns Princípios Fundamentais estão elencados no Título I desta, envolvendo os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, envolvendo os mais variados tópicos como: a forma de governo, o regime político, prestação positiva do Estado, entre outros. Mas dar-se-á ênfase ao artigo 1º que versa sobre os princípios fundamentais relativos à existência forma, estrutura e tipo de Estado (SILVA, 2013, p. 96).

Cabe citar que um Estado é formado por um poder soberano, de um povo, situado em um mesmo território, com finalidades em comum, e é a própria Constituição que organiza os elementos constitutivos do Estado. A opção na constituição do Estado brasileiro se deu pela forma federativa, como se verifica na denominação adotada: Republica Federativa do Brasil, logo observa-se a qualificação Federativa, que indica que o Brasil trata-se de um Estado Federal. (SILVA, 2013, p. 100).

A Federação segundo a concepção de Uadi Lammêgo Bulos, nada mais é que a união de vários Estados com caracteres próprios, formando uma unidade, ou seja, um Estado Federal:

Trata-se de uma *unidade* dentro da *diversidade*. A *unidade* é ela, a *federação*, enquanto a *diversidade* é inerente às partes que a compõem, isto é, os *Estados*, com seus caracteres próprios. A federação, portanto, é um *pluribus in unum*, ou seja, uma *pluralidade* de Estados dentro de uma unidade que é o Estado Federal (Bulos, 2008, p. 721. grifo no original).

No mesmo sentido versa Conciari, e dos Santos (2009, p. 268):

Federação é o nome dado um Estado composto por diversas entidades territoriais autônomas dotadas de governo próprio, conhecidas como

Estados Federados, que se unem para constituir a Federação - o "Estado Federal.

Desta forma, as competências são repartidas de certa forma entre a União, os Estados, e os Municípios, esculpindo o pacto Federativo. Assim pode-se dizer que os cidadãos sofrem influências das três esferas de atuação (federal, regional e local), isso acaba demonstrando a descentralização política dos entes (CONCIANI; DOS SANTOS, 2009, p. 272).

Este fato pode ser observado no artigo 18 da Constituição Federal, no qual versa que a unidade da República Federativa do Brasil, é compreendida pela junção da União, Estados, Distrito Federal e Municípios: “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (BRASIL, 2017).

O artigo 18 da CF cita a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como autônomos, porém segundo Mendes, Coelho e Branco, esta autonomia se refere apenas a uma descentralização de poder político administrativo, na qual os Estados podem por suas próprias autoridades executar as leis e elaborá-las. (2008, p. 798). A limitação dos entes federativos se dá ao fato de que estes se depreendem de diversas prerrogativas em benefício da União, dentre elas a soberania. Isso pode ser comprovado segundo a definição de Carrazza sobre Federação:

[...] uma associação, uma união institucional de Estados, que dá lugar a um novo Estado (o Estado Federal), diverso dos que dele participam (os Estados-membros). Nela, os Estados Federados, sem perderem suas personalidades jurídicas, despendem-se de algumas tantas prerrogativas em benefício da União. A mais relevante delas é a soberania (2011, p.139).

No mesmo sentido versa Conciani, e dos Santos (2009, p. 268 e 273), que apenas o Estado Federal possui esta soberania, inclusive para o direito internacional. Desta forma, apenas o Estado Federal possuem personalidade jurídica internacional, sendo que os Estados Federados só são reconhecidos no direito internacional caso o respectivo Estado Federal autorizar. Apesar dessa soberania existe em nosso sistema uma repartição de competências entre a União, Estados membros e Municípios, desta forma os cidadãos acabam sofrendo influências das três esferas de atuação, sendo que qualquer divergência quanto a

esse sistema deverá ser resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, que possui a prerrogativa de guardião da Federação.

O Brasil assumiu a forma de Estado Federativo em 1889 com a proclamação da República, e manteve até os dias atuais com a Constituição de 1988, sendo que ela não instituiu a federação, mas a manteve declarando-a expressamente em seu artigo 1º. (SILVA, 2013, p. 101).

No Art. 1º a Constituição Federal Versa: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal [...]” (BRASIL, 2017).

Ante o exposto Moraes (2007, p.58), salienta que o artigo 1º da CF/88 afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, sendo esta união indissolúvel. Desta forma portando, observa-se que é inadmissível qualquer ensejo de separação de parte do território pátrio, sendo que inexistente em nosso sistema normativo o chamado direito de secessão.

A impossibilidade de discutir a separação das unidades federativa pode ser reforçada seguindo o conceito de Federação de Sahid Maluf (1999, p. 43): “é uma união mais íntima, perpétua, e indissolúvel, de províncias que passam a constituir uma só pessoa de direito público internacional”.

Além da indissolubilidade da Federação estar de forma expressa no, artigo 1º da Constituição Federal, ela pode ser reforçada pelo princípio da indissolubilidade do pacto ou vínculo federativo:

Pelo princípio da indissolubilidade do pacto ou vínculo federativo União, Estados, Distrito Federal e Municípios não podem ser separados do Estado Federal, abrindo mão de suas respectivas autonomias para formar centros independentes de poder. Ao contrário, devem coexistir de modo harmônico, solidário, e pacífico, sob pena de intervenção federal (CF, arts. 34 e ss.) (BULOS, 2008, p. 724. grifo no original).

Conforme Dallari (1985, p. 227) citado por Moraes (2007, p.58), o direito de secessão não existe no Brasil, e uma vez que é efetivada uma adesão do estado, este não poderá mais se desentranhar do restante da Federação. Em algumas Constituições, esta proibição existe ainda que não expressa na letra da lei.

A Constituição versa ainda em seu artigo 60, §4º, I, um preceito de imutabilidade, garantindo que não são aceitas propostas que tendem a abolir a

forma federativa atual do Estado: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado;” (BRASIL, 2017).

Isto se deve ao fato de que é no artigo 60, §4º, da CF, que estão dispostas as chamadas cláusulas pétreas, que é um dispositivo constitucional que elenca leis que não podem ser alteradas nem mesmo por Proposta de Emenda a Constituição. (SENADO, 2017).

Na mesma linha de raciocínio, Sarlet, disserta que as chamadas cláusulas pétreas assumem a função de proteger conteúdos essenciais da Constituição:

A garantia de determinados conteúdos da Constituição por meio da previsão das assim denominadas “cláusulas pétreas” assume, desde logo, uma dúplice função, já que protegem os conteúdos que compõem a identidade e estrutura essenciais da Constituição, proteção esta que, todavia, assegura estes conteúdos apenas na sua essência, não se opondo a desenvolvimentos ou modificações que preservem os princípios neles contidos (SARLET, 2004, p. 389).

São as cláusulas pétreas que acabam por garantir a permanências de decisões de caráter fundamental, e acaba ainda dando limitações as matérias do órgão reformador, desta forma é assegurada a integridade Constitucional (CONCIANI; DOS SANTOS, 2009, p. 277).

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Primeiramente cabe frisar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo um documento que representou um marco histórico ligado a direitos humanos. Este foi elaborado por diferentes posicionamentos jurídicos de diversos locais do mundo, sendo assim traduzido em mais de 500 línguas. Essa declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na cidade de Paris em 1948, tendo como pressuposto de ser uma normal que deve ser alcançável por todos os povos e Nações (SITE DAS NAÇÕES UNIDAS, 2017).

Em seu preâmbulo, a declaração já enfatiza o respeito a liberdade da palavra:

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de

palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum (ONU, 2017).

Ao analisar seus artigos, II, e XIX percebe-se a grande preocupação da carta de declarar todo humano como digno, tendo este a capacidade para gozar seus direitos e liberdades, tendo o direito a liberdade de opinar e se expressar sem interferência, além de ser livre para transmitir quaisquer informações por quaisquer meios:

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 2017).

Artigo XIX

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 2017).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, além dos princípios fundamentais, a Constituição de 88 elenca em seu Título II os denominados direitos fundamentais, que segundo Silva (2013, p. 151) “[...] abrange direitos individuais, políticos, sociais”.

Segundo Groff (2008, p. 125). A doutrina moderna acabou classificando os direitos fundamentais em primeira, segunda e terceira geração, baseando-se em uma ordem cronológica em que esses direitos foram recepcionados nas constituições, na qual os direitos fundamentais de primeira geração envolvem os direitos e garantias individuais, os de segunda geração são os direitos econômicos, sociais e culturais, já os de terceira geração englobam os direitos de solidariedade e fraternidade, porém será dada ênfase apenas ao direito de primeira geração, ou seja, os direitos e garantias individuais, das quais dar-se-á destaque ao direito de liberdade de expressão.

Cabe frisar que os direitos e garantias individuais também não podem ser alterados e revogados por meio de Emendas, conforme o artigo 60, §4º da CF: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.” (BRASIL, 2017).

A Constituição de 1988 colocou os direitos fundamentais como seu centro. Logo a analisando a própria localização topográfica do rol de direitos fundamentais (no início da CF), observa-se a intenção do constituinte, que foi de dar grande importância a estes (GROFF, 2008. P 125).

As manifestações de pensamento encontram sua base constitucional no direito fundamental à liberdade de expressão, segundo Nuno Sousa, a liberdade de expressão é o direito à livre comunicação, expondo a demais o próprio pensamento. Se trata de proteger todas as relações entre pessoas, com a formação de opiniões e a comunicação de fatos:

[...] no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais ('divulgar'). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações) (SOUSA, 1984, p. 137).

Para Silva (2013, p.236) é o regime democrático que garante os direitos fundamentais do homem. Então é no modelo de governo democrático que as pessoas têm a grande possibilidade de liberdades, então quanto mais avançada a democratização, mais a liberdade do homem é conquistada, se libertando então de obstáculos que a constroem. Porém cabe deixar claro que ao Direito Positivo só interessa a Liberdade Objetiva.

Cabe frisar que a liberdade de expressão é um direito fundamental tipificado na Constituição Federal de 1988, onde podemos dar ênfase ao artigo 5º, IV, e IX, além do artigo 220, §2º,:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 2017)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 2017).

Como pode-se observar todos somos iguais perante a lei, tendo direitos à liberdade de expressão, sendo assim livre a nossa manifestação de pensamento (seja artística, científica, política, religiosa, filosófica, política de comunicação), independente de censura ou licença.

Analisando o artigo 220 da CF, percebe-se que as liberdades de expressão em geral não devem sofrer qualquer tipo de restrição, desde que observado o disposto desta, ou seja, a Liberdade de Expressão é livre desde que tenha a ausência de uma outra norma jurídica que a proíba, logo observa-se que a própria constituição serve dando limites para a liberdade de expressão.

Assim, tem-se em vista que no passo que o Estado garante aos cidadãos a liberdade de expressão (abstenção do Estado), ordenamento jurídico permite também a intervenção do Estado na liberdade quando se configura a necessidade de restringi-la. Neste contexto, aponta Sylvio Motta: “O direito à manifestação do pensamento não autoriza toda e qualquer manifestação, como, por exemplo a apologia a fatos criminosos (art. 287 do Código Penal) ou a propaganda do nazismo” (Lei nº 7.716/89, art. 20, § 1º) (2006, p. 79).

Da mesma forma aponta Silva (2013, p.247), que a liberdade de manifestação do pensamento, tem também seus ônus, tais como a de o manifestante se identificar, pois a Constituição veda o anonimato, e não é raro que a manifestação de pensamento possa atingir situações jurídicas de outras pessoas, para que assim, sendo o caso, esta responda por eventuais danos a aquela.

Desta forma pode-se notar que grande parte da doutrina entende que a proteção à liberdade de expressão não é absoluta, podendo assim ser restringida em casos de abusos, ou quando for contrária a lei, vendando também o anonimato.

Neste sentido, suscita o ministro Pedro Alcioli:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (RTSTF 709/418; STJ-6ªT:RHC nº 2.777-0/RJ - Rel. Min. Pedro Alcioli - Ementário, 08/721).

Alexandre de Moraes, (2008, p.33), afirma que a liberdade de expressão é um direito limitado, afinal os direitos fundamentais como um todo encontram limites

nos demais direito consagrados pela própria Constituição. Assim quando houver alguns conflitos entre dois ou mais direitos fundamentais, deve-se utilizar o princípio da concordância prática ou da harmonização, evitando com que um direito prevaleça de forma desproporcional sobre o outro.

3 LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Apesar da liberdade de expressão (como já visto no primeiro capítulo), ser uma garantia imposta pela Constituição Federal demonstrando assim a evolução democrática brasileira quanto as liberdades individuais e coletivas, a própria acaba impondo alguns limites. Ocorre que além dos limites naturais impostos pela Constituição, existem limites por leis infraconstitucionais e até mesmo anteriores a atual CF/88, como o caso da Lei de Segurança Nacional 7170, de 14 de dezembro de 1983 que ainda está em vigor.

3.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE A SEGURANÇA NACIONAL, E A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL 7170/83

Primeiramente cabe frisar que o primeiro órgão de defesa nacional surgiu no âmbito jurídico brasileiro com o decreto 17.999, quando foi criado o Conselho de Defesa Nacional, sendo este órgão encarregado de propiciar ao governo características necessárias para resolver questões para defender a nação, sendo posteriormente organizado pelo decreto 23.873 de 34. Já a expressão segurança nacional surgiu no âmbito jurídico brasileiro pelo decreto número 7, de 3 de agosto de 1934, onde o Conselho de Defesa Nacional passou a se chamar Conselho Superior de Segurança Nacional, sendo este novo órgão mencionado com a promulgação Constituição de 1934, que em seu título VI, artigo 159, criou o Conselho Superior de Segurança Nacional (KORNIS, 2009):

TÍTULO VI

Da Segurança Nacional

Art 159 - Todas as questões relativas à segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos órgãos especiais criados para atender às necessidades da mobilização. (BRASIL, 2017).

Porém foi somente em 4 de abril de 1935 que foi sancionada a primeira Lei de Segurança Nacional (Lei número 38), que acabou assim definindo crimes contra a ordem e política e social, fazendo com que estes crimes sejam submetidos a um regime mais rigoroso. Outros Crimes políticos foram adicionados na Lei

número 136 no dia 14 de dezembro de 1935, que foi sancionada após uma revolta comunista do mesmo ano. Para processo e julgamento de crimes políticos, a lei 244 de 1936 foi a que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, disciplinado este após o golpe de 1937 liderado por Getúlio Vargas, que inaugurou a ditadura no Estado Novo. Com a redemocratização do Brasil, em 1953 criaram a Lei 1.802, que definiram crimes contra o Estado e a ordem política e social. Já em 1967 aprovaram Decreto-Lei 314, que revogou a Lei anterior, sendo que este decreto-lei foi alterado pelo Decreto-Lei 898 de 1969 que acabou tornando mais severas as disposições da lei, e suas penas, sendo posteriormente substituído pela Lei nº 6.620/78, sendo revogado pela Lei de Segurança Nacional que vigora até os dias atuais, a Lei nº 7.170/83, conforme versa seu artigo 35 (FRAGOSO, 2009) REFERENCIA DICCIONARIO: “Art. 35 - Revogam-se a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.” (BRASIL, 2017).

No dia 14 de dezembro de 1983 foi promulgada pelo presidente da república, o militar João Baptista de Oliveira Figueiredo, a Lei de Segurança Nacional 7170/83. Sendo que esta lei prevê crimes que lesam ou possam lesar a integridade territorial, soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação, o Estado de Direito, e a pessoa dos chefes dos poderes da união:

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:
 I - a integridade territorial e a soberania nacional;
 II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
 III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União. (BRASIL, 2017).

Dentre os crimes previstos neste Lei, cabe dar destaque a aquele que de alguma forma atenta contra a liberdade de expressão constitucional, quando o assunto são manifestações separatistas. O artigo 11, diz que tentar desmembrar parte do território pátrio, para constituir um novo país, é crime, tendo como pena a reclusão de 4 a 12 anos: “Art. 11 - Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente. Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.” (BRASIL, 2017). Já o artigo 22, IV, versa que fazer propaganda em público de qualquer crime previsto na lei deve ser sancionado com a pena de detenção de 1 a 4 anos: “Art. 22 - Fazer, em público, propaganda: IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: detenção, de 1 a 4 anos” (BRASIL, 2017).

Isto se deve ao fato de que os crimes contra a segurança do Estado, tem um conceito bastante firme na doutrina do direito, além de ter grande evolução histórica. Esta espécie surgiu no crime da lesa-majestade, que era baseado em formulas muito vagas que confundiam os crimes contra o Estado, e contra o sistema político vigente. (FRAGOSO, 2009).

Segundo a doutrina os crimes contra a segurança do Estado de diferem em duas categorias distintas: os crimes contra a segurança externa e os crimes contra a segurança interna:

Os crimes contra a segurança externa atingem a existência da nação, a independência, a unidade e a integridade do território nacional e a defesa contra agressão exterior. Esses crimes gravitam na órbita da traição. Os crimes contra a segurança interna atingem a existência e a incolumidade dos órgãos supremos do Estado, na forma em que a Constituição os estabelece, bem como a ordem política e social vigente. Os crimes contra a segurança interna têm seu fulcro na sedição ou na subversão (FRAGOSO, 2009).

Nota-se então quando se fala em crime contra a segurança do Estado, a pretensão punitiva se dá em face de ações que se dirigem contra os interesses políticos da nação. Logo, para que o crime político seja caracterizado, é indispensável que a ofensa a segurança estatal se faça com fim de agir, ou seja, os agentes devem pretender de fato atingir a segurança do Estado. Essa punição se deve justamente para garantir a segurança nacional:

A garantia a que se alude é proporcionada pelo poder nacional, que se define como “expressão integrada dos meios de toda ordem de que efetivamente dispõe a nação numa determinada época”, exercendo-se através de ações políticas, econômicas, psicossociais e militares, para assegurar a consecução dos objetivos nacionais (FRAGOSO, 2009).

Observa-se assim que Lei de Segurança Nacional, foi criada durante a vigência da Constituição de 1967 emendada em 1969, respeitando seu Artigo 89, I:

Art. 89. Ao Conselho de Segurança Nacional compete:
I - estabelecer os objetivos nacionais permanentes e as bases para a política nacional; (BRASIL, 2017).

Isto se deve ao fato de que CF de 67 emendada e alterada seu texto de forma integral em 69, define como objetivos nacionais a soberania, integralidade do território pátrio, o regime representativo e democrático (na medida democrática da

época), a paz social, prosperidade e harmonia, nem que para isso tenha que se utilizar de ações políticas, militares, e até mesmo psicossociais para garantir seus objetivos.

3.2 A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL EM FACE DO PRINCIPIO FEDERATIVO

Quando pretende-se fazer uma esquematização da Lei de segurança nacional 7170/83 em face do princípio Federativo, devemos antes de mais nada observar como era este princípio na vigência da Constituição de 69, ou seja, a Constituição vigente na época em que a Lei de Segurança Nacional foi sancionada.

É devido esclarecer que constituição de 67 emendada em 69, sofreu forte influência da carta constitucional de 1937, tendo esta, grande preocupação com a segurança nacional dando mais poderes ao presidente e a união justamente pelo período militar que estava no poder na vigência destas. O texto constitucional de 69, foi promulgado com a Emenda Constitucional número 1 à Constituição de 1967, entrando em vigor em 30 de dezembro de 1969. Ocorre que teoricamente e tecnicamente, não se tratou de uma emenda mais sim de uma nova Constituição, afinal o seu texto foi totalmente reformulado, a começar pela denominação que foi dada, pois na Constituição de 67 a denominação era Constituição do Brasil, enquanto na de 69 passou a denominar-se Constituição da República Federativa do Brasil (SILVA, 2013, p. 89).

Nota-se portanto que o princípio federativo já estava presente na CF de 69 justamente em sua nomenclatura, além de observado em seu artigo 1º, que já demonstrava a impossibilidade de dissolução dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios: “Art 1º - O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (BRASIL, 2017).

Ou seja, observa-se que a Lei de Segurança Nacional, foi criada estando em de acordo o com principio federativo presente na constituição de 69, embora segundo Silva (2013, p. 101) o Federalismo tanto na Constituição de 67 quanto em sua emenda de 1/69, foi apenas nominal.

Fazendo uma síntese histórica, denota-se que em 1824, foi instaurada a primeira carta constitucional brasileira, sendo estabelecida uma Monarquia Parlamentar. O imperador na época Dom Pedro de Alcântara, não acreditava no

Federalismo, e assim se fazia chamado o unitarismo, onde o imperador fazia toda a distribuição de investimentos. (CONCIANI E DOS SANTOS, 2009, p. 271). Neste sentido versa Groff (2008, p. 106):

A Constituição realizou uma divisão administrativa do território brasileiro, dividindo-o em províncias, que substituíram as capitanias (art. 2o), mantendo a forma unitária de Estado, com a centralização do poder político. A forma de governo adotada foi a monarquia hereditária, constitucional e representativa (art. 3o) (GROFF, 2008, p. 106).

O Brasil se tornou um República Federativa em 1889, com a sua proclamação liderada pelo Marechal Deodoro da Fonseca, conforme o relato de Ruan Machado Horta de como o Brasil se constituiu nos Estados Unidos do Brasil:

A implementação da República em 1889 em razão do de pronunciamento militar, inspirado na decisão de oficialidade republicana, consagrou a República Federativa em dois atos do governo provisório, chefiado pelo Marechal Teodoro da Fonseca, que dispunha do controle do exército e da força armada. O primeiro destes atos, o Decreto 1 de novembro de 1889, proclamava provisoriamente e decretava como forma de governo a Nação Federativa e estabelecia as normas aplicáveis a o Estados. Dispunha o decreto que as províncias do Brasil, reunidas pelo laço de Federação constituíam os Estados Unidos do Brasil, e neste documento previa-se a eleição do congresso constituinte. Estabelecia o decreto 1 que a República Federativa era “forma de governo proclamada (HORTA, p. 522).

Conforme Serafin (2014), o princípio federativo atual foi baseado na Constituição norte americana de 1787. Então se analisarmos todas as Constituições do Brasil em sua fase republicana, podemos notar que desde a primeira (1891), se nota a cristalização da influencia da Constituição norte americana, coroando-a juridicamente com a forma de República Federativa, além de todas de alguma forma expressarem em seu corpo a indissolubilidade do território pátrio, conforme pode-se notar no artigo 1º da Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil de 1891:

Art 1º - A Nação brasileira adota como forma de Governo, sob o regime representativo, a República Federativa, proclamada a 15 de novembro de 1889, e constitui-se, por união perpétua e indissolúvel das suas antigas Províncias, em Estados Unidos do Brasil. (BRASIL, 2017).

O princípio Federativo acabou sendo mantido nas Constituições posteriores, sendo que na constituição de 67 (que deu sustentação ao golpe militar

de 64) e sua emenda de 69, foi implementada uma república autoritária, onde o presidente assumia uma posição ditatorial, sendo que o federalismo ficou restringido ao caráter nominal, já que na época se tinha um autoritarismo governamental. Foi com a Constituição de 88, que o princípio federativo acabou retomando os moldes mais democráticos novamente (CONCIANI; DOS SANTOS, 2009, p. 272).

Logo pode-se observar que a Lei de segurança Nacional sempre esteve de acordo com Princípio Federativo vigente nas Constituições, inclusive na CF/88, justamente pelo fato do princípio federativo ter origens históricas da evolução político-constitucional do Brasil, além de ser um princípio rígido e imutável, conforme versa Gabriela Pietsch Serafin:

O princípio federativo nasce de uma Constituição rígida, pois, ausente tal qualidade constitucional, mutilam-se os fundamentos da Federação ao sabor de decisões políticas momentâneas. Para que exista um verdadeiro federalismo, é necessária uma imutabilidade absoluta pelo poder constituinte reformador. Somente por uma nova decisão fundamental do povo, tomada em sua contingência originária e formadora de uma nova ordem constitucional, pode-se abolir o princípio federativo (SERAFIN, 2014).

3.3 A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL EM FACE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Apesar da LSN/83 estar de acordo com o Princípio Federativo vigente na atual Constituição Federal, ela acaba ferindo a liberdade de expressão constitucional prevista na Constituição em vigência atualmente, pois impede que as pessoas discutam, dando opiniões, ou se manifestando livremente acerca da separação do território, impondo uma pena a elas. Logo se faz necessário mencionar que esta lei foi promulgada durante a ditadura militar (que perdurou de 1964 até 1985) e que muitas vezes recorria a violência militar, abolindo as formas de oposição políticas.

Ante o exposto cabe fazer uma sistemática histórica da evolução dos Direitos Fundamentais e Liberdades individuais e coletivas (dando destaque as liberdades de expressão), ao longo da história político jurídica brasileira

Desde sua independência, o Brasil teve 8 Constituições ao longo de sua história, e todas de alguma forma trouxeram um espaço garantido para os Direitos Fundamentais, que foram sempre se modificando com o passar dos tempos. A Constituição de 1824, surgiu da preocupação da elite brasileira de construir um

Estado-nação, logo ela acabou sendo outorgada por Dom Pedro I. Analisando seu corpo, percebe-se que existia o título 8º, destinado a disposições sobre os direitos e garantias dos civis e políticos brasileiros, que apesar de previstos não tinham uma devida proteção judicial, pois esta constituição não criou instrumentos necessários para a proteção dos direitos fundamentais. Apesar de não ser um rol extensivo, o artigo 179 e seus 35 incisos, versavam sobre a inviolabilidade e a liberdade individual, sendo esta garantida pelo Império. (GROFF, 2008, p.105-107). Porém cabe dar ênfase ao inciso IV que versa sobre a liberdade de expressão:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. (BRASIL 2017).

A Constituição de 1891, sendo a primeira Constituição Republicana, continha em seu título IV – Dos Cidadãos brasileiros, seção II – Declaração dos Direitos, o artigo 72, que elencava um rol de direitos e garantias individuais, que não evoluíram de forma significativa se comparado com a Constituição de 1824. Esta Constituição acabava trazendo esses direitos apenas de forma demonstrativa, deixando aberta a possibilidade de serem reconhecidos mais direitos além dos já elencados, conforme pode-se observar em seu artigo 78 (GROFF, 2008, p.110):

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

Art. 78 - A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna. (BRASIL, 2017).

Com a revolução de 1930, em 1934 foi criada uma nova Constituição sendo que esta acabou introduzindo novos direitos e garantias, principalmente os de segunda geração, tais quais: os sociais, econômicos, e culturais. Nesta Constituição

cabe dar destaque na inovação da garantia de aplicabilidade dos direitos fundamentais sendo introduzido o mandado de segurança, protegendo o direito certo e incontestável, violado por qualquer autoridade mediante ato inconstitucional. Esta Constituição, também previu um capítulo sobre direitos e garantias fundamentais, e em seu artigo 113 junto de 38 incisos inseriu um rol de direitos individuais, onde dar-se-á ênfase aos incisos 4 e 9 (referentes a liberdade de expressão) (GROFF, 2008. p. 112-113). Vejamos ainda a letra de lei sobre o aludido assunto:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
 4) Por motivo de convicções filosóficas, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra *b*.
 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social. (BRASIL, 2017).

Com a Constituição de 1937, foi instituído um Estado autoritário, dando poderes amplos ao presidente, sendo esta baseada no regime fascista italiano e alemão. Nesta, foi instituída a censura prévia além da pena de morte para casos pré-estabelecidos, inclusive para a subversão política e social por meios violentos, os direitos e garantias fundamentais foram reduzidos, pois segundo Groff (2008, p. 116) “Em qualquer regime ditatorial, não há espaço para os direitos fundamentais, ou seja, são incompatíveis o regime ditatorial e os direitos fundamentais”. Apesar disso esta CF acabou elencando também um rol de direitos e garantias em seu artigo 122, que continha 17 incisos. (GROFF, 2008, p115-117).

Foi em seu inciso 15, que se deu a garantia que todo cidadão tinha direito de manifestar seu pensamento, mediante porém a condições, como a de a lei poder prescrever providências para assegurar o Estado:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei
 A lei pode prescrever:
 c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado. (BRASIL,2017).

Com a Constituição de 1946, houve uma dita redemocratização restabelecendo os direitos fundamentais que foram perdidos com o autoritarismo da constituição de 37, prevendo assim, capítulos referentes à nacionalidade, cidadania, direitos e garantias individuais; Sendo que as liberdades de pensamento foram também estabelecidas, sendo que a censura somente se daria em espetáculos e diversões públicas, conforme versava a CF de 1946 em seu artigo 141, § 5º (GROFF, 2008, p. 118):

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 2017).

A Constituição militar de 1967 acabou substituindo a de 1946, porém na prática, o regime militar iniciado em 64, já acabou de pronto pondo fim a antiga Constituição, portanto seu conteúdo já vinha sendo aplicado na desde 1964. Nessa Constituição, o regime militar quis dar um aspecto de legalidade em suas ações, porém assim como em qualquer outro regime ditatorial, os direitos fundamentais sofreram diversas restrições por meio dos Atos Institucionais, sendo que era eles que ocupavam o lugar supremo na ordem jurídica do país. (GROFF, 2017, p. 120).

A carta constitucional de 1967 previa um capítulo com direitos e garantias fundamentais em seu artigo 150, onde por exemplo no § 6º, e 7º, versava:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 2017).

Porém conforme Groff (2008, p. 121-123), na prática houveram diversas limitações de liberdades nessa constituição derivadas do seu caráter ditatorial: o acesso ao Poder Judiciário podia ser limitado por lei, houve diversas restrições na liberdade de publicação de livros e periódicos, foi restringido o direito de reunião, sendo que a polícia tinha o poder de designar um local a ela, foi declarada pelo STF a pena de suspensão de direitos políticos para quem de alguma forma abusasse desses direitos ou das manifestações de pensamento, atentando assim contra a ordem democrática. Com o Ato Institucional número 5 (AI-5), o regime militar acabou tornando-se ainda mais violento a partir de 1968, além deste ato trazer profundas mudanças em relação ao poder e direitos individuais decorrentes estas das fortes contestações populares em face do regime da época A emenda Constitucional nº 1 de 69 (que para muitos foi uma nova constituição), acabou dando início a uma ampliação ainda maior na centralização do poder autoritário, incorporando em seu texto os Atos Institucionais como o AI-5. Com esta medida, a Constituição de 69 ampliou as estipulações restritivas da CF de 67, tanto na matéria de direitos sociais quanto na de garantias individuais, porém em seu texto não trouxe nenhuma substancial alteração formal na enumeração dos direitos fundamentais, ocorrendo apenas que o artigo 150 da Constituição Federal de 1967 passou a ser o artigo 153 da CF de 1969, tendo apenas umas alterações supérfluas em sua redação:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 6º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com escusa de consciência.

§ 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. (BRASIL, 2017).

Conforme Groff (2008, p. 120), a redação da Constituição de 69 não teve grandes alterações perante a anterior, porém neste período a Constituição não

detinha o encargo de ordem jurídica suprema, pois nessa época os Atos Institucionais ocuparam este lugar.

Isso pode ser claramente observado ao analisar alguns artigos do Ato Institucional nº 5, como o artigo 4º e 5º, II, onde o Presidente da República ouvido o Conselho de Segurança Nacional, tinha a prerrogativa de suspender direitos políticos de qualquer cidadão, independentemente de quaisquer limitações previstas na CF, sendo que esta suspensão de direitos políticos envolvia inclusive a proibição de atividades ou manifestações de cunho político, tais como as manifestações separatistas.

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em:

II - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política (BRASIL, 2017)

Conforme Groff (2008, p.123) o AI-5 restaurou todos os atos institucionais anteriores, dando todo os poderes discricionários ao Presidente da República, além de suspender garantias como o Habeas Corpus. Em crimes sejam eles: políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica, entre outros, o AI-5 acabou dando total prerrogativa ao Presidente para decretar o Estado de sítio. Este ato possuía tamanha liberdade militar, a ponto de prever a confisco sem bens sem direito a defesa, indo contra até mesmo a declaração universal dos direitos humanos.

Segundo Farias (2004, p. 187) a censura vinha sendo aplicada amplamente desde o golpe militar de 64, tendo crescido em 68, e chegando ao seu apogeu nos anos seguintes a 72, onde segundo um estudo detalhado de 72 a 75 revelou que nesta época a ditadura expediu 298 ordem de censuras para jornais revistas e televisão.

Observa-se portanto que os Atos Institucionais detinham o encargo central de poder jurídico no militarismo, sendo que as Constituições vigentes no período militar serviam apenas de fachada, já que os AI mesmo que contrariassem as Constituições tinham validade. Sendo que “Somente a emenda Constitucional nº 11/78 é que revogou os Atos Institucionais e Complementares “no qual

contrariassem a Constituição Federal” (GROFF, 2008, p. 120). Desta forma como a Constituição de 69 mantinha o AI-5, ela somente entrou realmente em vigor após o termino do Ato em 78.

Em 1984 surgiu o movimento “Diretas Já” que mobilizou grandes manifestações, defendendo a aprovação de uma emenda constitucional para eleger diretamente o presidente da república. Embora não tenha conseguido a aprovação da emenda, este movimento foi marcante para a história da democratização, e conseguiu eleger, mesmo que indiretamente, o civil Tancredo Neves, que falecendo, foi substituído pelo seu vice José Sarney, tornando-se o primeiro presidente civil após 20 anos de ditadura (GROFF, 2008, p. 123).

Com a posse de um presidente Civil, e com a intenção de um regime democrático, se fez necessário a criação de uma nova Constituição, e foi na Constituição Federal de 1988 (também conhecida como a Constituição cidadã), que as liberdades ganharam amplitude (GROFF, 2008, p. 124). Pois conforme já mencionado anteriormente, é na democracia que as liberdades acabam encontrando campo de expansão ou seja as liberdades (sejam elas individuais ou coletivas), andam lado a lado com a democracia.

Conforme Groff (2008, p. 128), analisando a evolução dos direitos fundamentais nas Constituições, pode-se notar que eles progrediram em todos os níveis, sendo que foi com a Constituição Federal de 1988 que esses direitos atingiram seu ápice, colocando os direitos fundamentais no seu centro, estando assim em uma posição privilegiada. Isso decorre em função da extensa positivação dos direitos, e também pela aplicação e eficácia dos mesmos. Afinal Groff (2008, p. 127) reforçou que “Durante períodos de regimes ditatoriais no Brasil, os direitos encontravam-se declarados nas Constituições, mas outros dispositivos da própria Constituição e a prática acabavam por negar esses direitos.”

Desta forma, observa-se que a Lei de Segurança Nacional foi promulgada durante o regime militar, mais precisamente na constância da Constituição de 1969. Durante esta época os direitos individuais tais como a liberdade de expressão, e de reunião eram limitados pelo autoritarismo presente, logo a lei em questão estava de acordo com o regime adotado, e seguindo suas premissas.

Porém a partir do momento que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, implementando um estado mais democrático, livre e justo; observa-se a Lei de Segurança Nacional confronta seus princípios, principalmente o da liberdade

expressão, impondo uma Lei ultrapassada com resquícios do militarismo. Afinal a própria CF/88 em seu preâmbulo já afirma que ela veio pra instituir um Estado Democrático, assegurando os direitos básicos para constituí-lo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (SENADO, 2017).

Ante todo o exposto, A Lei e Segurança Nacional vem sendo alvo de críticas, acentuando seu caráter antidemocrático além de seus profundos defeitos. A própria Ordem dos Advogados do Brasil se demonstrou contrária a esta Lei sendo que vários outros órgãos tem se manifestado no mesmo Sentido. Pois a intenção dos que fizeram esta Lei, foi a de alterar a concepção que se tinha de crimes contra o Estado e a ordem política e social introduzindo uma formula abrangente, porém ela possui grande caráter antidemocrático, ainda mais observando o caráter militar dominante. Ocorre que em um regime democrático visto pela CF/88, a Segurança Nacional só pode ser meio para assegurar um regime de liberdade. Cabe frisar ainda, que nesta Lei existe o emprego de definições extremamente vagas deixando a conduta delituosa indeterminada. Por exemplo, no seu artigo 11 não é delimitado o que seria tentar desmembrar o país, deixando o critério muito vago, violando por exemplo o principio da reserva legal. Nos crimes contra a manifestação de pensamento como ofensa e instigação, as disposições também são perigosas, pois é muito tênue e incerta a divisória entre manifestação de pensamento legitima e um crime político. Afinal os antagonismos sempre são previstos em uma democracia, e a prevenção da criminalidade política não pode ser feito pelo emprego terrorista presente na Lei de Segurança Nacional (FRAGOSO, 2009).

4 MOVIMENTOS SEPARATISTAS NA JURIDICIDADE BRASILEIRA

Visto que o Princípio Federativo, a indissolubilidade do território pátrio, e a soberania está presente desde a primeira Constituição Brasileira Republicana, denota-se a dificuldade de fazer uma transformação a ponto de desmembrar parte do território pátrio, ainda mais levando em consideração que a Lei de Segurança Nacional reforça aplicando uma pena a quem tentar desmembrar este território.

Ocorre que apesar do desmembramento territorial ser impossível no âmbito jurídico do atual ordenamento, a atual Constituição Federal vigente (como já visto no primeiro capítulo), garante em seu Título II, o Direito Fundamental a liberdade de expressão, sendo livre a manifestação de pensamento, sendo vedada qualquer censura seja ela de natureza política, ideológica ou artística, e é utilizando dessa tutela jurídica, que muitos movimentos separatistas nacionais embasam seu pensamento.

4.1 ANALISE GERAL SOBRE OS MOVIMENTOS SEPARATISTAS

Os movimentos separatistas ao redor do mundo vêm obedecendo em sua grande maioria padrões estabelecidos: se caracterizam por movimentos nacionalistas, onde um grupo de pessoas de determinada região passa a reivindicar o direito a autodeterminação e a soberania política. Este padrão foi largamente utilizado no passado, e vem sendo utilizado em grande escala na Europa e demais partes do mundo. São alegadas as diferenças étnicas, culturais, linguísticas e fatores históricos presentes em uma determinada região, logo quando as estruturas dessa unidade maior são incapazes de acompanhar as reivindicações desses grupos, seja política, econômica ou cultural, as diferenças servem de subsídio as ideologias separatista baseadas na autodeterminação. A separação dos países oriundos desagregação Austro-húngara na pós primeira guerra mundial, além da Irlanda são os exemplos práticos mais antigos de países que tiveram sua independência decretada baseada na autodeterminação, existindo ainda muitos casos onde este processo encontra-se inclusive em um estágio bastante avançado (BANDEIRA, 1992, p. 207-208).

Existe ainda um segundo padrão de movimentos separatistas, sendo este menos frequente. Este padrão diferentemente do primeiro não se baseia nas diferenças históricas e culturais, mas sim de fatores políticos ou econômicos que acabam levando uma cisão de interesses entre diferentes regiões. Um exemplo clássico da tentativa de secessão baseado neste segundo padrão é a tentativa de secessão da região sul dos Estados Unidos, levando assim a uma guerra civil entre 1861 e 1865 (BANDEIRA, 1992, p. 208).

Ao analisar a geografia da América latina, chama a atenção o fato de que a região ocupada pelos portugueses (principalmente o Brasil) manteve sua integridade territorial, enquanto os locais ocupados pelos espanhóis teve grande fragmentação. Isso decorre do fato de a corte portuguesa ter sido transferida pro Brasil a partir de 1808, fortalecendo a integração territorial do Brasil colônia. Sendo que foi somente após a Independência que houve grandes riscos a preservação da unidade territorial, sendo esta vitoriosa por exemplo com a derrota da Revolução Farroupilha de 1845, sendo a mais longa e sangrenta (BANDEIRA, 1992, p. 206).

Esta afirmativa pode ser analisada mais detalhadamente com a descrição de Fernando Rezende e José Roberto Afonso:

Após a declaração de independência, ocorreram importantes movimentos separatistas. Alimentados pela ex-metrópole e apoiados pelas guarnições portuguesas em seus territórios, as antigas províncias de Pernambuco, Bahia e Pará se recusaram a reconhecer a autoridade do novo imperador. Tropas leais forçaram os rebeldes à rendição, depois de onze meses de batalhas cruéis para manter a integridade do território conquistado durante o período colonial. O projeto monárquico, concebido por José Bonifácio, também ajudou a manter a unidade nacional (REZENDE; AFONSO. 2013, p. 04).

Após este período com a ascensão do café como elemento vinculante da economia do país, muito pouco se discutiu quanto a separação territorial no Brasil. Ocorre que nos 20 últimos anos, este tema esta sendo difundido e discutido novamente, eis que os ideais separatistas estão em grande crescimento em alguns segmentos da opinião publica. Mesmo que minoritária, a hipótese separatista vem recebendo espaços cada vez maiores nos meios de comunicação. (BANDEIRA, 1992, p. 206). Afinal conforme (REZENDE; AFONSO, 2013, p. 06) “Desde a independência, os conflitos entre reivindicações de maior autonomia provincial e pressões a favor da centralização estiveram nas raízes de insurreições contra o poder imperial.”

A crise econômica que vem se prolongando desde a década de 80, serve como situação favorável ao crescimento das propostas separatistas, afinal a crise acabou alterando a percepção psicológica coletiva quanto as perspectivas do país. Afinal se tinha uma perspectiva de grande crescimento do Brasil, no qual já foi denominado nos anos 40 como “o país do futuro”. Sendo assim que as frustrações gerais no Brasil acabam servindo como fatores que contribuíram para o aumento significativo do prestígio separatista junto a opinião pública (BANDEIRA, 1992, p. 207).

Ante o exposto, cabe definir que os principais motivos que fazem ter uma elevação das propostas separatistas no Brasil, tem cunho político e econômico. Neste sentido a fator político que mais contribuiu para a insatisfação em algumas regiões foram as distorções nos sistemas representativos, como por exemplo: o sul e sudeste do Brasil somados representam mais de 77% do PIB, e quase 60% da população, possuindo porem menos de metade das vagas no congresso. Isso pode ainda ser somado ao fato de que o sul e sudeste acaba tendo uma concepção cada vez maior, de que essas regiões tendem a vigorar padrões éticos mais elevados, demonstrando assim uma maior proximidade da democracia se comparado com outras regiões na qual em tese tem um predomínio do clientelismo junto da corrupção (BANDEIRA, 1992, p. 211).

Cabe frisar que atualmente existem vários movimentos separatistas no Brasil, sendo estes movimentos estão presentes em todas as regiões, se caracterizando principalmente por serem movimentos nacionalistas baseados na autodeterminação dos povos.

Baseado nisso, cabe citar que é metodologicamente mais cabível no tópico seguinte dar uma visão jurídica e ideológica, acerca do movimento separatista do país que esta em maior evidência: O Sul é o Meu País, pelo fato de que dentre todos os movimentos analisados, este é o que suscita de forma mais abrangente aspectos gerais trabalhados até o momento.

4.2 MOBILIZAÇÕES ACERCA DO PRÍNCIPAL MOVIMENTO SEPARATISTA BRASILEIRO

Ao analisar o artigo 2º estatuto do movimento O Sul é o Meu País, observa-se que apesar dele estar ganhando força nos últimos anos, ele foi fundado em 1991 no estado do Paraná, possuindo atualmente 26 anos:

ART. 2º - O Movimento "O SUL É O MEU PAÍS", fundado no dia 20 de Outubro de 1991, no Estado do Paraná, foi homologado no dia 17 de Maio de 1992, na cidade de Santa Cruz do Sul (RS) durante o I Congresso Separatista Sulista, com sede e foro itinerante, no domicílio do Presidente, em qualquer município e/ou comarca da Região Sul do Brasil, até que haja construção de sede física própria[...] (BRASIL, ESTATUTO O SUL É O MEU PAÍS, 2015)

Visualizando a descrição apresentada em seu site oficial observa-se, que o movimento visa a emancipação política-administrativa dos três estados do sul do Brasil (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul). “Este é o objetivo do movimento O Sul é o Meu País, uma associação privada sem fins lucrativos, que tem como propósito alcançar esta emancipação de forma pacífica e democrática, levando a construção de uma nação soberana” (Site Sul, 2017).

Analisando sua Carta de Princípios, pode-se notar que o movimento busca a separação territorial do sul baseado no direito a autodeterminação dos povos, destacando diversos fatores que em tese, motivam a esta busca, sendo eles: políticos, tributários, econômicos, geográficos, culturais, morais e históricos. (Site Sul 2017) Podendo ser observado inclusive, que este é um direito tutelado na Constituição Federal em seu artigo 4º,III: “Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: III - autodeterminação dos povos;” (BRASIL, 2017).

Porém segundo Bandeira (1992, p. 209-210), buscar a autodeterminação como fonte jurídica para a separação territorial parece ser inadequado observando os aspectos nacionais. Afinal se formos analisar no âmbito cultural, embora existam diferenças regionais, a padronização ainda é muito elevada, ainda mais levando em consideração a difusão destas pelos meios de comunicação em massa, observa-se que a padronização se torna ainda maior. Não existem diferenças linguísticas no país, afinal mesmo que a região sul tenha imigrantes vindos de outros países distintos de Portugal, durante o Estado Novo, a língua obrigatória (portuguesa) foi aplicada. Apesar do Brasil ser formado por uma variedade étnica, houve uma grande absorção cultural única derivada dos colonizadores, onde em geral a segunda ou terceira geração brasileira de qualquer imigrante já adotou o uso da língua portuguesa, além de ter abandonado vários outros costumes originais de suas culturas de origem. As imigrações externas fizeram com que elementos de várias regiões se difundissem no país, desta forma não existem grandes faixas territoriais caracterizadas pela predominância de um povo com uma fonte ética e cultural una,

sendo que o estado que possui ainda certa autonomia é o Rio Grande do Sul, derivada de sua independência de quase 10 anos formando a República de Piratini, desta forma este é o estado onde os movimentos separatistas tem maior receptividade.

Após estes fatos, demonstra-se que não faz sentido o direito de autodeterminação dos povos ser utilizada como fonte para a separação territorial do país, sendo que um fator que levaria um movimento separatista a ganhar real expressão no país seria por motivos de natureza políticas ou econômicas, conforme versa Pedro Silva Bandeira:

A despeito disso, pode-se afirmar que o padrão de separatismo "nacionalista" tem pouca relevância para a análise do fenômeno no Brasil. Aqui, a exploração de aspectos étnico-culturais ou históricos parece estar destinada a desempenhar um papel secundário em qualquer movimento separatista. Os fatores capazes de levar um movimento desse tipo a ganhar expressão, adquirindo um maior apoio popular em nosso meio, teriam de ser, necessariamente, de natureza estritamente política ou econômica (BANDEIRA, 1992, p. 210).

Como bem exposto, este movimento busca um ideal separatista visando a criação de um novo país. Após contato com alguns idealizadores do movimento, percebeu-se que eles sustentam que o artigo 1º da CF/88, não é uma cláusula pétrea podendo ser alterado por meio de uma emenda Constitucional, retirando assim a palavra "indissolúvel" do seu texto legal (BERTELLI *et al*, 2016, p. 4). Porém como visto no primeiro capítulo a CF/88, no seu artigo 60, § 4º, I versa que não será objeto de deliberação qualquer proposta que tende a abolir a forma federativa do Estado, denotando-se assim a impossibilidade jurídica da afirmativa dos idealizadores do movimento.

Os idealizadores do movimento sustentam ainda, que como eles tem a consciência da falta de amparo legal no âmbito jurídico brasileiro, irão recorrer aos tribunais internacionais, pois o Brasil é signatário da resolução 1514/60 da ONU. Porém ocorre que fazendo uma breve leitura do preâmbulo desta resolução, nota-se que seu objetivo é de dar a oportunidade de independência aos povos colonizados, sendo que esta aplicabilidade é impossível ao Brasil, sendo este um país independente, e mesmo que a resolução fosse interpretada de forma mais ampla (incluído o Brasil neste rol), ela é clara ao determinar que qualquer tentativa de

desmembramento territorial encaminhada a ONU, é incompatível com os princípios e propósito da carta (BERTELLI *et al*, 2016, p. 4).

Desta forma pode-se chegar a conclusão que qualquer argumento que o movimento aponte como embasamento jurídico ou ideológico para o desmembramento territorial da região sul do país é inválido, afinal o Brasil é um país uno, soberano, indissolúvel, e independente, e sua atual Constituição Federal não abre brechas para que um movimento separatista tenha qualquer forma de sucesso.

4.3 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINARIOS ACERCA DOS MOVIMENTOS SEPARATISTAS

Mesmo que os movimentos separatistas tenham um cunho ideológico controverso e impossível no âmbito atual âmbito jurídico brasileiro tendo em face o artigo 1º CF, cabe verificar mais a fundo se eles tem o direito de serem manifestados de forma livre analisando um conjunto de entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema.

O relator Luiz Calor de Castro, do TRF-4, versa conforme ementa, que para um movimento separatista ser considerado delituoso, seria necessário um verdadeiro potencial ofensivo com uma carga delituosa e nociva. Então se tratando de movimentos separatistas pacíficos, se respaldam ao direito subjetivo de manifestação de pensamento, mesmo que sejam utópicos no âmbito jurídico brasileiro:

PENAL. DELITO CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL E CRIME DE RACISMO. CONCURSO MATERIAL. IDÉIAS INGÊNUAS. AUSÊNCIA DE POTENCIAL OFENSIVO. DIREITO À MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE INTENCIONALIDADE À DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO. 1. Para a configuração do delito de separatismo, são necessárias manifestações com potencial ofensivo, que coloquem em risco a segurança nacional ou a integridade territorial. Não há, entretanto, no comportamento do réu, carga de nocividade que dê tipicidade delitiva à pregação separatista. 2. Tratando-se de obra ingênua, utópica e pacífica, e propaganda insipiente e ineficaz para positivar uma revolta, não se vislumbra o necessário potencial ofensivo exigido pela lei constitucional, mas sim o exercício de um direito subjetivo de manifestação do pensamento. 3. A lei penal busca reprimir a difusão e a defesa de idéias preconceituosas e segregacionistas, mas é imprescindível a presença do dolo, consubstanciado na busca da concretização dos elementos abstratamente contidos no tipo penal. Com base nisso, não restou caracterizada a intencionalidade de praticar, induzir ou incitar à

discriminação ou preconceito de raça, cor ou etnia. (TRF-4 - ACR: 19980 RS 96.04.19980-3, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 12/11/1996, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/02/1997 PÁGINA: 7637,RTRF VOL:00027 PG:000219)

Desta forma, observa-se que no julgamento, o relator versa que os movimentos separatistas que não exprimidos por meios não violentos, são protegidos pelo Direito Fundamental a liberdade de expressão, mesmo que eles não consigam atingir seu real objetivo. Logo seus idealizadores podem disseminar seus ideais separatistas desde que não se tenha o anonimato em suas ações, pois neste caso estariam violando um dos princípios da liberdade de expressão, conforme será visto posteriormente.

Ocorre que além desta linha de pensamento jurisprudencial, existe uma outra visão de raciocínio, na qual a simples convocação para manifestações públicas a favor do desmembramento territorial não se encaixa na simples liberdade de expressão, configurando assim como conduta criminosa, podendo ter a previsão legal na Lei de Segurança Nacional 7170/83, mesmo que estas manifestações sejam sem o emprego da violência, conforme pode-se observar na jurisprudência a seguir:

PENAL. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL. DISTRIBUIR PANFLETOS INCITANDO A POPULAÇÃO A ADERIR AO MOVIMENTO SEPARATISTA E CONVOCANDO PARA MANIFESTAÇÃO PÚBLICA EM DATA FUTURA. CONDOTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 7.170/93. CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM A MERA POSSIBILIDADE DO DANO.1 - O réu distribuiu panfletos nos quais incita a população e as forças armadas a aderirem a movimento separatista que desmembraria a Região Sul do país, com intuito de criar um novo país, que denomina República do Pampa.2- Não se trata, no caso, de simples manifestação do pensamento pois a população é convocada para manifestação pública em favor da separação do território, que se realizaria em 1o de outubro de 1995, em Cruz Alta/RS.3- O direito de livre manifestação de pensamento, ademais, não pode ser exercido em confronto com os princípios fundamentais do Estado brasileiro, entre eles a indissolubilidade da União.4- Sentença condenatória mantida. Determinada, de ofício, a substituição da pena privativa de liberdade. (TRF-4 - ACR: 18476 RS 1998.04.01.018476-7, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 06/11/2000, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/03/2001 PÁGINA: 157)

Neste mesmo sentido, se tem a notícia que o Tribunal Regional de Santa Catarina proibiu um plebiscito que visava saber a opinião dos cidadãos dos três estados do sul sobre o desmembramento da região do restante do país. Cabe frisar que o referido plebiscito seria realizado pelo movimento separatista já citado (O Sul

é o Meu País). Porém o desembargador eleitoral Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu considerou esta ideia delituosa tipificando-a no artigo 11 da Lei 7170/83, pedindo para inclusive para Policia Federal investigar o caso (CONJUR, 2016).

Ante o exposto se faz necessário fazer uma refinada análise sobre a LSN em face dos casos em questão.

Primeiro cabe salientar a visão de Luiz Flavio Gomes:

[...] o DIDH vale mais que a legislação ordinária. Quando há conflito entre ela e o tratado internacional de direitos humanos, vale o tratado (que conta com primazia, com posição hierárquica superior). Pouco importa se o direito ordinário é precedente ou posterior ao tratado. Em ambas as hipóteses, desde que conflitante com o DIDH, afasta-se a sua aplicabilidade (sua validade). (GOMES, 2008).

Desta forma observa-se que qualquer tratado internacional como por exemplo o DIDH vale mais que a legislação ordinária., pois quando há conflitos entre as duas fontes de direito, o tratado é considerado hierarquicamente superior.

Logo, conforme debatido no item 1.3 da presente monografia, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo que esta declara que todo ser humano tem direito a liberdade de expressão e opinião sem interferências, já em outro viés, a Lei de Segurança Nacional 7170/83 respalda que a liberdade de pensamento em movimentos separatistas não é livre dando inclusive uma sanção ao ensejo. Ante o exposto fica claro o conflito entre o tratado internacional no qual o Brasil é signatário (DUDH) e a legislação ordinária representada pela Lei 7170/83, logo denota-se que a declaração internacional na qual o Brasil é signatário deve prevalecer sobre a LSN, observando que não faz sentido a permanência da Lei em face da manifestação de pensamento, ainda mais tendo em vista que conforme exposto durante o segundo capítulo do projeto, a partir do momento que a Constituição de 88 foi promulgada, a Lei de Segurança Nacional acabou sendo confrontante com o Direito Individual a Liberdade de expressão, afinal a LSN foi feita na vigência da carta Constitucional de 1969, que em teoria previa um rol de liberdades de expressão, mas na prática predominava o autoritarismo militar.

Portando observando que o tema de pesquisa (a Lei de Segurança Nacional 7170/83) atravessa duas ordens constitucionais bastante distintas: uma a partir da constituição de 67, reformada em 69, a e outra a partir da constituição de

88, tratando-se assim de duas regras de reconhecimento diferentes, observa-se a necessidade de alterar as demais regras infraconstitucionais deixando-as de acordo com a Carta magna vigente, pois elas devem aderir a regra última, seguindo assim a linha de raciocínio de Hans Kelsen e Herbert Hart apresentada no primeiro capítulo. Afinal os textos Constitucionais são mandamentos que devem ser cumpridos e respeitados, sendo que nenhuma lei da época da ditadura deve prevalecer sobre os direitos fundamentais constitucionais.

Gomes (2008) segue salientando ainda que quando um tratado internacional entra em conflito com a Constituição Federal, a última deve prevalecer, sendo que se o conflito inexistente, a norma de direitos humanos acaba ampliando o exercício de um direito/garantia Constitucional. Logo como a atual Constituição se refere a liberdade de expressão como livre, mesmo que não de forma não absoluta, acaba indo de encontro com os preceitos previstos pela Declaração Universal de Direitos Humanos, ocorrendo assim uma ampliação da garantia constitucional. Neste mesmo âmbito Luiz Flavio Gomes conclui:

[...]quando tais tratados ampliam o exercício de um direito ou garantia, são eles que terão incidência (paralisando-se a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário). Não se trata de "revogação", sim, de invalidade. [...] O Direito internacional dos direitos humanos, favorável ao ser humano, possui eficácia paralisante (invalidante) das normas internas em sentido contrário (GOMES, 2008).

Logo sabe-se que os atuais movimentos separatistas utilizam da democracia, da garantia da Constituição Federal de 1988, e na Declaração Universal de Direitos Humanos sobre princípio da liberdade de expressão para manifestar seus ensejos, porém cabe fazer uma análise ainda mais aprofundada da liberdade de expressão e seus limites conciliando com a vontade de parcela da população de desmembrar o território pátrio:

A CF/88 conforme já dito no primeiro capítulo, veda o anonimato em seu inciso IV, artigo 5º, podendo assim verificar o princípio da vedação ao anonimato, sendo que esta se dá tanto para a expressão de pensamentos quanto para a vinculação de notícias. Isso se deve, tendo em vista que o anonimato pode resultar na ocultação maliciosa afim de eximir o autor da responsabilidade de causar possíveis danos a terceiros, sendo que o primeiro texto constitucional a vedar o anonimato foi a CF de 1981, demonstrando assim a tradição deste princípio no decorrer das constituições brasileiras (FARIAS, 2004, p. 182-183).

Porém cabe salientar que os movimentos separatistas de grande expressão no momento, são movimentos dos quais o anonimato não está presente, conforme pode se verificar na página oficial dos movimentos em geral, no qual damos destaque e utilizamos a título de exemplo, o “O Sul é o meu país” que em seu site oficial lista todos os membros da comissão do movimento:

Presidente: Odilon Xavier Freitas
 1º. Vice-Presidente: Helio Ribas Micheleto
 2º. Vice-Presidente: André F. C. Custodio
 Secretária Geral: Anidria Rocha
 2ª. Secretária: Evi Henriete S. Pscheidt
 1º. Tesoureiro: Celso Pscheidt
 2º. Tesoureiro: Paulo Mannes
 Diretor Jurídico: Dr. Nilo Sérgio Krieger
 Diretor de Relações Internacionais:
 Diretor de Mobilização Estratégica: Celso Deucher
 Diretor de Comunicação Social: Lucas Hoffmann
 Diretor de Estatísticas: Emerson Lemes (BRASIL, ESTATUTO O SUL É O MEU PAÍS, 2015).

Além do princípio da vedação ao anonimato, a CF/88 versa em seu artigo 5º, IX, conforme já mencionado, que a liberdade de expressão intelectual, de comunicação, dentre outras é livre independentemente de censura ou licença, sendo retirado deste fato o princípio da proscricção de censura. Afinal se observamos o texto constitucional, ele é enfático em dizer que a liberdade de expressão é *livre*, portando seria um quanto tanto contraditória submetê-la a censura, logo a carta magna acaba estabelecendo este princípio básico para a autentica democracia. O termo *licença* presente na mesmo artigo da norma constitucional complementa ainda mais este princípio, pois ele remete além de não haver uma submissão a órgãos censórios, a difusão de fatos e opiniões também não necessita de autorização prévia (FARIAS, 2004. p. 186-189).

Porém ocorre que apesar deste princípio ser um alicerce da livre liberdade de expressão observa-se que não é aplicado faticamente no Brasil, conforme versa Edilson Farias:

Contudo, a consagração formal pelo *jus positium* da vedação de imposição de censura não foi suficiente para tornar o País imune às consequências malélicas desta execrada instituição. Por isso, o Brasil foi apontado como um dos países do Continente americano com menos liberdade de expressão e comunicação (FARIAS, 2004, p. 187).

A garantia das liberdades e expressão ainda são acolhidas pelo princípio das cláusulas pétreas, demonstrando assim o caráter intangível da liberdade, devendo ter assim uma inadmissibilidade de qualquer intervenção do Estado que visa suprimi-la ou desfigurá-la por completo agredindo sua essência (FARIAS, 2004, p. 191).

Apesar da visão jurídica democrática reconhecer que as liberdades de expressão não são absolutas, afinal mesmo que elas tenham imunidades a censura de qualquer natureza inclusive a de opiniões de caráter político, elas não devem ser excessivas. Assim o que a CF permite são restrições, porém estas devem se basear no próprio texto constitucional para serem legítimas, afinal a própria filosofia liberal de outros modelos jurídicos já antevia a restrição das liberdades de expressão quando estiverem contrárias a outros valores. (FARIAS, 2004, p. 241-243). A restrição é denotada como uma medida judicial ou legislativa necessária para regularizar as liberdades de expressão e comunicação com os demais interesses protegidos pela própria carta magna, diferentemente da censura que é repelida pela constituição aniquilando totalmente a liberdade sendo normamente arbitrária e motivada principalmente por razões meramente ideológicas do detentor do direito (FARIAS, 2004, p. 246-247).

Ante todo o exposto cabe verificar e sintetizar que a partir do momento que as manifestações separatistas atuais prezam pela pacificidade, expondo seus ideais claramente sem o uso e incitação da violência para garantir seus meios, além de não utilizarem do anonimato (conforme nos casos exemplificados), denota-se que não deverão sofrer quaisquer censuras, tanto pela constituição quanto pelas normas infraconstitucionais como a Lei de Segurança Nacional, ainda que estes movimentos possuem um caráter impossível de efetividade na presente Constituição Federal por conta de seu artigo 1º, afinal elas de forma alguma aniquilaram ou representaram uma grave lesão a integridade territorial brasileira

Farias (2004, p. 252-253), reforça que os parâmetros para resolverem colisões entre direitos fundamentais em geral como o princípio federativo e a liberdade de expressão de movimentos separatistas, se deve harmonizando os direitos colidentes de maneira que ambos sejam realizados de bom grau, onde em nenhum caso a restrição pode descaracterizar um princípio de forma a torná-lo irreconhecível, devendo portanto ter uma proporcionalidade entre a restrição e o bem jurídico protegido.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou aludir que seguindo o posicionamento de Hans Kelsen, o ordenamento jurídico é formado por um conjunto de normas, onde nota-se que uma norma determina e regula o processo de como outra norma inferior será produzida. Este sistema é o denominado sistema hierarquizado, no qual as normas gerais tem como fundamento de validade uma norma fundamental, sendo esta a Constituição Federal, deste fato observa-se uma unidade do sistema.

Hart apresentando uma variação do sistema hierarquizado define o sistema jurídico pela união de normas primárias e secundárias, sendo que as últimas servem como remédios para sanar deficiências das regras primárias. Dentre as regras secundárias coube dar destaque a regra de reconhecimento que se reconduzem a uma última regra de reconhecimento, que o autor denomina como critério supremo, sendo esta a CF.

Desta forma chega-se a conclusão que a CF está no topo do ordenamento jurídico, sendo que as normas infraconstitucionais não devem entrar em conflito com a mesma, e com a mudança das constituições as demais normas devem se adequar para acompanhá-las.

A CF em seu artigo 1º versa o princípio fundamental federativo, onde importa que o Brasil é constituído pela forma Federativa e pela união indissolúvel do seu território, sendo inclusive uma cláusula pétrea. Desta forma pode-se concluir que qualquer argumento apontado pelos movimentos separatistas como embasamento jurídico ou ideológico para o desmembramento territorial do país é inválido, afinal o Brasil é um país uno, soberano, indissolúvel, e independente, e sua Constituição Federal constituída de caráter supremo não abre brechas para que um movimento separatista tenha qualquer forma de sucesso. Como alguns idealizadores dos movimentos separatistas tem a consciência da falta de amparo legal no âmbito jurídico brasileiro, versam que recorrerão aos tribunais internacionais, pois o Brasil é signatário da resolução 1514/60 da ONU, porém fazendo uma breve leitura do preâmbulo desta resolução, pode se notar que seu enfoque é de dar a oportunidade de independência aos povos colonizados, sendo esta aplicabilidade impossível ao Brasil, já que é um país independente, e mesmo que a resolução fosse interpretada de forma mais ampla, ela é clara ao determinar

que qualquer tentativa de desmembramento territorial encaminhada a ONU, é incompatível com os princípios e propósito da carta.

Ocorre que mesmo que os movimentos separatistas tenham um cunho ideológico controverso e impossível no âmbito atual âmbito jurídico brasileiro tendo em face o artigo 1º da CF, a mesma Constituição Federal, garante em seu Título II, o Direito Fundamental a liberdade de expressão, onde é livre a manifestação de pensamento, sendo inclusive incluída no rol de cláusulas pétreas vide sua importância para os direitos individuais.

Então cabe frisar que apesar dos direitos fundamentais não terem caráter absoluto, sendo limitados em situações expressas, denota-se que quando a assunto é liberdades de pensamento em manifestações separatistas, deve prevalecer o entendimento que elas não deverão sofrer quaisquer censuras desde que prezem pela pacificidade, expondo seus ideais claramente, sem o uso e incitação da violência para garantir seus meios, além de não utilizarem do anonimato.

Ocorre que além dos limites naturais impostos pela Constituição, existem limites por leis infraconstitucionais, como o caso da Lei de Segurança Nacional 7170, de 14 de dezembro de 1983 que ainda está em vigor. Apesar desta lei estar de acordo com o Princípio Federativo, acaba ferindo a liberdade de expressão prevista na Constituição em vigência atualmente, pois impede que a pessoas discutam, dando opiniões, ou se manifestando livremente acerca da separação do território, impondo uma pena a elas, agindo assim como uma forma de censura. Faz-se necessário ainda mencionar que esta lei foi promulgada durante a ditadura militar, e que muitas vezes recorria a violência para garantir suas imposições. Portando observando que a Lei de Segurança Nacional 7170/83 atravessa duas ordens constitucionais bastante distintas: uma a partir da constituição de 67, reformada em 69, a e outra a partir da constituição de 88, tratando-se assim de duas regras de reconhecimento diferentes, logo observa-se que não faz sentido a permanência desta Lei no atual ordenamento jurídico, bem como em face das manifestações de pensamento que ensejam o desmembramento de parte do território.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, José Roberto. **A Federação Brasileira: Fatos, desafios e perspectivas.** (2002). Disponível em:
https://www.researchgate.net/profile/Jose_Roberto_Afonso/publication/267820480_A_Federacao_Brasileira_Fatos_desafios_e_perspectivas/links/547dcb070cf285ad5b08ad2f.pdf . Acesso em out. 2017.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã, São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BANDEIRA, Pedro Silva. **A Ressurreição do Separatismo no Brasil.** (1992). Disponível em:
<<https://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/755/1010>>. Acesso em 21 out. 2017.
- BERTELLI, Fernanda *et al.* **A Inconstitucionalidade dos Ideais “O Sul é meu País”.** (2016). Disponível em:
<<https://drive.google.com/file/d/0B73nbOmmLpreYkVUU052cF9WV2c/view> >. Acesso em 03 nov. 2017.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito.** 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil:** outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 07 out. 2017.
- BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:** promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 07 out. 2017.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil:** promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil:** promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 07 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil:** outorgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 08 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1969). **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969:** outorgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 08 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 30 set. 2017.

BRASIL. Lei de Segurança Nacional (1983). **Lei de Segurança Nacional:** promulgada em 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm> Acesso em: 08 out. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 2ª Ed., rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição** .7. ed. Portugal: Almedina, 2003.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário.** 27ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

CONJUR. **Justiça Eleitoral proíbe plebiscito separatista na região Sul do País.** (2016). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-26/justica-eleitoral-proibe-plebiscito-separatista-regiao-sul-pais>>. Acesso em 04 nov. 2017.

CONCIANI, Aline; DOS SANTOS, Danielle Camilla. **Surgimento da Federação Brasileira e sua concretização na atual constituição federal.** (2009). Disponível

em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10881/9517>>. Acesso em 01 out. 2017.

ESTATUTO SUL MEU PAIS. **Movimento “O Sul é Meu País”**. (2015). Disponível em: <<https://www.sullivre.org/wp-content/uploads/2015/06/Estatuto-regim-eleit-e-ultima-ata-Lages.pdf>>. Acesso em 21 out. 2017.

FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e Comunicação**: Teoria e proteção constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

FRAGOSO, H. Lei. **Lei de Segurança Nacional**. (2009). Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/lei-de-seguranca-nacional>>. Acesso em 30 set. 2017

FREITAS, Odilon Xavier. **Sul meu país** (2017). Disponível em: <<https://www.sullivre.org/sobre-o-movimento/>>. Acesso em out 2017.

GOMES, Luiz Flavio. **Conflito entre a Constituição Brasileira e os Tratados de Direitos Humanos**. (2008). Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI57261,41046Conflito+entre+a+Constituicao+brasileira+e+os+tratados+de+direitos>>. Acesso em 05 nov. 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)**. São Paulo: RT, 1990.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras**. (2008). Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3>>. Acesso em 01 out. 2017.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. 6. ed. Tradução de Armindo Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2011.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KORNIS, Monica. **Conselho de Segurança Nacional (CSN)**. (2009). Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/conselho-de-seguranca-nacional-csn>> Acesso em 30 out. 2017.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 25ª ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: editora Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª ed. – 2 reimpr., São Paulo: Atlas, 2008.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e 1.000 questões**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (2009). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em out. 2017.

ONU. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (2017). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>> Acesso em out. 2017.

PINHO, Rodrigo César Rabello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SENADO FEDERAL. **Clausula Pétrea**. (2017). Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea> . Acesso em out. 2017.

SERAFIN, Gabriela Pietsch. **O princípio federativo e a autonomia dos entes federados**. (2014) Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Gabriela_Serafin.html. Acesso em out. 2017.

SGARBI, Adrian. **Clássicos de Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37^a ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUSA, Nuno E. **A liberdade de imprensa**. Imprensa: Coimbra, Universidade de Coimbra, 1984.